



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.452 - PE (2014/0176022-9)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : FÁBIO HENRIQUE ISAÍAS DE MACEDO
AGRAVANTE : SÍLVIO ISAÍAS DE MACEDO
ADVOGADO : RICARDO LOPES CORREIA GUEDES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AGRADO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência do verbatim n. 182 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e as notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2014 (data do julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.452 - PE (2014/0176022-9)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : FÁBIO HENRIQUE ISAÍAS DE MACEDO
AGRAVANTE : SÍLVIO ISAÍAS DE MACEDO
ADVOGADO : RICARDO LOPES CORREIA GUEDES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em virtude da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 182 desta Corte.

Os agravantes, além de reiterarem as razões da insurgência especial, afirmam que os fundamentos da decisão foram impugnados.

Requerem, ao final, o provimento do presente agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.452 - PE (2014/0176022-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Nada obstante o empenho dos agravantes mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

A decisão agravada não admitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, os agravantes, nas razões do presente inconformismo, além de reeditar as razões da insurgência, sustentam que, na interposição do recurso especial foi, justificada a desnecessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Nesse contexto, reitero a incidência do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte. Nessa linha:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. OFENSA AO ART. 33, § 2º, 'B', DO CP. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMI-ABERTO. PERDA DO OBJETO. PLEITO PREJUDICADO. VIOLAÇÃO AO ART. 29, § 1º, DO CP. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável o agrado de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 desta Corte.

2. Uma vez realizada a prestação jurisdicional quanto ao tema suscitado, restando, inclusive, atendido o pleito do recorrente, resta prejudicado o apelo especial quanto ao ponto.

3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar o grau de participação de cada acusado na empreitada criminosa, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4. Agrado regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl no Ag 1.296.185/SP, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 5/9/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. JÚRI. TRIBUNAL QUE RECONHECE A CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS E DETERMINA A SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. O agravante permaneceu silente quanto a um dos fundamentos que motivou o desprovimento do especial – a falta de prequestionamento – incide, portanto, a Súmula 182 desta Corte.

2. Ademais, conforme bem salientado na decisão agravada, somente tem guarida o acórdão que desconstitui a decisão do Júri quando manifestamente divorciada da prova dos autos.

3. No caso, a Corte de origem assegura flagrante a ausência dos requisitos exigidos para a configuração da excludente da legítima defesa, pois o acusado somente teria reagido ao mal considerado injusto, após cessada a agressão. A inversão do decido, no ponto, demanda a incursão na matéria fática probatória dos autos, o que é vedado na via especial.

4. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 538.113/MG, Sexta Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 24/10/2011).

A decisão agravada deve, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0176022-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 548.452 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00120070163350 00163350520078170001 120070163350 163350520078170001 2114607
211460700 21707

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FÁBIO HENRIQUE ISAÍAS DE MACEDO
AGRAVANTE : SÍLVIO ISAÍAS DE MACEDO
ADVOGADO : RICARDO LOPES CORREIA GUEDES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FÁBIO HENRIQUE ISAÍAS DE MACEDO
AGRAVANTE : SÍLVIO ISAÍAS DE MACEDO
ADVOGADO : RICARDO LOPES CORREIA GUEDES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.